DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1454/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6187/2015
PROTOCOLO	:	1589745
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CLAYTON CLEONE MELO WELTER
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS-MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Terenos-MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Clayton Cleone Melo Welter, Presidente da Câmara Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-7147/2015, peça nº 18, constatou irregularidades sugerindo a notificação do responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Clayton Cleone Melo Welter, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 5816/2015, peça nº 20, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

No prazo estabelecido o gestor encaminhou documentos, peça nº 24, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-10423/2015, peça nº 26, confirmando o atendimento por parte do gestor, opinando que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 12028/2015, peça nº

30, opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS uma vez que extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16025/2015, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como REGULAR, pois entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2014, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Terenos-MS foi de R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais) e no curso de sua execução, houve alteração elevando o valor inicialmente orçado para R$ 1.981.608,36 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos

e oito reais e trinta e seis centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou um Ativo Permanente totalizando o valor de R$ 66.383,24 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) representado pelos Bens Móveis, cujo valor espelha com o demonstrado no Inventário de Bens Móveis, peça nº 13.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.981.608,36	100,00
Despesa Empenhada	1.981.608,36	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme demonstrado a seguir, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	28.649.897,49	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.005.492,82	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.981.608,36	6,92

Neste ponto, deixo de acolher o parecer da Auditoria (peça 30), pois entendo que a COSIP deve integrar a base de cálculo do duodécimo, como já sufragado por esta Corte, nos termos do Acórdão 00/0148/2013[1].

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. Nos autos consta a realização de despesa compatível com o limite constitucional, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.981.608,36	100,00
Margem Legal	1.387.125,85	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	960.874,19	48,49

- Conclusão:

Analisados os documentos, constata-se que a formação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35/2011, os resultados finais do exercício foram

[1] Considerando os preceitos constitucionais referentes ao Sistema Tributário Nacional e a conceituação de Receita Corrente e sua classificação em categorias econômicas, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei n. 4.320/64, a COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e classificada pela Portaria do STN nº 219 de 29 de abril de 2004, como receita de Contribuição Econômica Código 12.20.29.00, bem como a Dívida Ativa Tributária, as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, integram a receita tributária e consequentemente, o somatório destas com as transferências previstas no § 5º do art. 153, 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, nos

corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, assim como o cumprimento dos percentuais constitucionais e responsabilidade na gestão fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas da Câmara Municipal de Terenos-MS, referente ao exercício financeiro de 2014 e sob a responsabilidade do Sr. Clayton Cleone Melo Welter, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 286.238.861-00, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma lega, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm